

## O ACESSO A(OS) PATRIMONIO(S) CULTURAIS EM TEMPOS DE COVID-19

Lucía Carolina Colombato



Advogada (UNLP) e Mestre em Estudos Sociais e Culturais (UNLPam). Professora da Faculdade de Ciências Econômicas e Jurídicas da UNLPam. Secretária de Pesquisa e Pós-Graduação (FCEyJ-UNLPam). Docente e Membro da Coordenação Acadêmica de Especialização em Direitos Humanos (FCEyJ-UNLPam). Docente e membro da Comissão Acadêmica do Mestrado em Direito Civil (FCEyJ-UNLPam). Docente da Especialização em História Regional e Conselheira do Mestrado em Estudos Sociais e Culturais (FCH-UNLPam). Membro do Conselho Consultivo e Coordenadora da Comissão de Direitos Culturais do Observatório Universitário de Direitos Humanos (FCEyJ-UNLPam). Membro titular da Comissão Provincial do Patrimônio Cultural (La Pampa, Lei 2.083). Membro do Conselho de Administração da Pampean Association for the Conservation of Cultural Heritage. É pesquisadora do Centro de Pesquisas em Ciências Jurídicas (FCEyJ-UNLPam). Ela é a autora de “O Direito Humano ao Patrimônio Cultural: avanços, freios e desafios de sua consolidação desde La Pampa” (2016), entre outros livros, artigos e capítulos de obras coletivas.

---

<sup>1</sup> Tradução de Julieta Sampaio Neves Aires (Defensora Pública do Estado do Piauí; Mestranda em Direito, vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais do PPGD da Universidade de Fortaleza - UNIFOR).

## INTRODUÇÃO

Tomamos como nosso ponto de partida uma perspectiva de direitos humanos e a aplicamos ao campo do patrimônio cultural.

Pensar o patrimônio cultural como direitos humanos permite resgatar o potencial emancipatório das práticas patrimoniais, e levá-las do pilar hegemônico/regulatório em que se instalaram, para o pilar contra-hegemônico/emancipatório.

A tensão dialética entre emancipação social e regulação social, típica da modernidade ocidental, está presente também nas filosofias e práticas do patrimônio e dos direitos humanos.

As normas jurídicas e o fenômeno jurídico estão em contínuo processo de significação e ressignificação. A luta para nomeá-lo e construí-lo de forma emancipatória ou dominadora nunca desaparece (Sánchez Rubio, 2013: 32).

Isso requer uma concepção crítica e contextual dos direitos humanos.

O vínculo entre os direitos humanos e as lutas históricas que os fundamentam permite situá-los em seus contextos e leva a admitir que sua força emancipatória depende do reconhecimento de que são sempre resultados provisórios (Herrera Flores, 2008: 26) dessas lutas, que assumem, assim, formas diversas e plurais.

Aplicar a perspectiva de análise dos direitos humanos ao nosso tema permite observar que a proteção jurídica do patrimônio cultural e o desenvolvimento dos sistemas internacionais (direitos humanos universais e regionais) percorreram linhas paralelas até o final do século XX e início do século XXI.

Observamos que o interesse pelo tratamento jurídico e político do patrimônio cultural se institucionaliza junto com o nascimento do Estado Nação, desde a consideração do patrimônio cultural como um bem público a ser protegido por seus valores históricos, econômicos e simbólicos, ou seja, como objeto de proteção do Estado, surgiu nos sistemas jurídicos dos modernos Estados da Europa e da América, no século XIX.

No entanto, essa primeira institucionalização não conseguiu colocar o patrimônio no domínio público.

Desde o início, sua regulamentação será marcada pela colisão desse interesse com a propriedade privada, um direito estelar e abrangente do estado liberal. Este é um dos conflitos de interesses que está, em nossa opinião, na base da exclusão do patrimônio cultural dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Com a Revolução Francesa, a tutela patrimonial passou a ser considerada uma função do Estado, associada à ideia de identidade nacional e alguns bens patrimoniais migram do domínio privado para o público.

Essa dicotomia propriedade privada / pública funciona como uma pinça que bloqueia os direitos dos cidadãos envolvidos na questão patrimonial.

A partir desse momento, os atores estatais e técnicos alertam para a necessidade da Cooperação Internacional para a sua preservação, razão pela qual durante o século XX

promoveram a adoção de instrumentos normativos no seio das Nações Unidas que hoje constituem o núcleo da proteção internacional do patrimônio<sup>2</sup>.

Entendemos que esse processo tem contribuído para o pilar regulatório, pois favorece a reprodução e legitimação do poder de setores hegemônicos.

A Convenção de 1972 subordina a proteção do patrimônio cultural, no Direito Internacional, à inclusão de certos bens culturais nas listas do Patrimônio Mundial da UNESCO. Os critérios de incorporação referem-se a valores que se pretendem absolutos (valor universal excepcional), porém, nada mais são do que mecanismos que favorecem a reprodução e legitimação do poder de setores hegemônicos, cujo capital cultural é hierárquico em relação aos bens e práticas de outros. A Lista do Patrimônio Mundial tem uma forte ênfase numa concepção de patrimônio centrada nas notas de monumentalidade, autenticidade e materialidade, uma vez que tem uma forte prevalência de bens europeus.

Em relação às Convenções de 2003, sobre Patrimônio Cultural Imaterial e 2005, sobre Diversidade das Expressões Culturais, significaram uma ruptura, ao mesmo tempo em que ampliaram e democratizaram o conceito de patrimônio cultural e apontaram uma ligação entre este e os direitos humanos.

Assim, ao mesmo tempo em que as políticas globais da UNESCO, em grande medida, têm contribuído para aprofundar a 'homogeneização cultural', paradoxalmente, essas políticas também geram 'diferenciação', que se expressa no forte surgimento de movimentos sociais que se organizam para reivindicar determinados bens e práticas culturais, com base na sua ligação com as memórias e identidades coletivas, com os territórios locais e com a melhoria da qualidade de vida que emerge da procura de uma dignidade comum com sentido histórico (Hernández i Martí, 2010: 31) .

Este breve percurso dá conta de como a retórica do patrimônio cultural e suas políticas, nascidas em um contexto histórico e geopolítico particular e da mão dos Estados-nação, conseguiram se estabelecer hegemonicamente em grande parte do globo, graças aos esforços do direito internacional e dos organismos internacionais, para serem posteriormente apropriados e ressignificados pelas sociedades civis no quadro da globalização, como elemento central nas disputas pela preservação das culturas e identidades locais.

A sociedade civil, por meio de seus movimentos e organizações, propõe uma ressignificação e reapropriação do patrimônio cultural, que é reivindicado como um direito humano. A entrada da sociedade civil como ator central na questão do patrimônio estará no cerne do vínculo que propomos entre o patrimônio cultural e os direitos humanos.

A esse respeito, observamos que, apesar dos desdobramentos descritos que colocam o patrimônio cultural como tema de interesse internacional, ele não foi denominado como direito humano em nenhum dos instrumentos gerais de proteção do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, ou dos Sistemas Regionais. Parece que são bens jurídicos protegidos sem sujeito (ou é apenas o Estado que possui o patrimônio?).

---

<sup>2</sup> Como o ICOMOS, que produziu um corpus documental não jurídico, que constitui uma expressão doutrinária consubstanciada na base das Convenções da UNESCO.

Ao mesmo tempo, os direitos culturais constituem uma categoria negligenciada no concerto dos direitos humanos, não só no sentido de atrasar os mecanismos de garantia da sua eficácia, mas também no que diz respeito à forma como foram enunciados no discurso jurídico.

Nesse sentido, a entrada da sociedade civil no campo do patrimônio cultural conseguiu inseri-lo no debate público e a partir daí se aprofundou o processo de sua consolidação como direito humano.

Em nossas pesquisas sobre o assunto, definimos o direito humano ao (s) patrimônio (s) cultural (is), como:

uma construção social, a partir de um processo de seleção simbólica, emocional e intelectual de bens e práticas culturais, que são continuamente ressignificados, reapropriados e valorizados como referentes de identidade e passado de uma comunidade, com a intenção de serem transmitidos. Esse processo de seleção significativa se desenvolve por meio de mecanismos de consenso e disputa entre diversos setores sociais, de modo que o patrimônio possa desempenhar uma função legitimadora ou impugnadora dos discursos hegemônicos sobre as memórias e identidades da comunidade que o constrói e lhe dá sentido. "(Colombato, 2016).

A possibilidade de participar nesta construção social e nos mecanismos de disputa e consenso que dão origem ao significativo processo de seleção que converte certos bens e práticas culturais em patrimônio constitui uma manifestação de pertencimento, uma identificação do indivíduo com a comunidade, e mais amplamente com uma determinada sociedade.

Isso significa que o acesso a essa possibilidade, que acaba se traduzindo em acesso aos bens e práticas culturais, está vinculado à dignidade humana, na medida em que supõe a capacidade dos diversos grupos, suas visões de mundo, suas identidades e suas memórias são representadas no discurso patrimonial, que ao mesmo tempo significa conectar a cultura com sua fonte de produção em um determinado território.

Nesse sentido, o Relatório da Relatora das Nações Unidas para os Direitos Culturais sobre o acesso ao patrimônio cultural (Shaheed, 2011), afirma que:

(...) Falar sobre patrimônio cultural no contexto dos direitos humanos significa levar em conta os múltiplos patrimônios pelos quais as pessoas e comunidades expressam sua humanidade, dão sentido à sua existência, elaboram suas visões de mundo e representam seu encontro com as forças externas que afetam suas vidas. O patrimônio cultural deve ser entendido como os recursos que permitem a identificação cultural e os processos de desenvolvimento das pessoas e comunidades que, implícita ou explicitamente, desejam transmitir às gerações futuras (A / HRC / 17/38: 4).

## **METODOLOGIA**

A proposta metodológica que norteou este trabalho envolveu a análise das fontes normativas primárias, e sua complementação com uma análise qualitativa de seus contextos de

nascimento, produção e reprodução. Nesse sentido, trabalhamos a partir da aplicação ao campo dos direitos humanos do "método de historicização dos conceitos" desenvolvido por Ignacio Ellacuría, que se propõe a contrastar o produto cultural em estudo com os efeitos sociais e históricos que produz. Sobre este método, Juan Antonio Senent de Frutos (2013: 174) aponta:

Assim, para conhecer algo em sua realidade concreta, e segundo seu modo de se dar ou se atualizar historicamente, é necessário situar o que se pretende saber em relação à "práxis histórica", ou seja, com o processo social em que atua em um contexto histórico e em um determinado período. Portanto, conceitos normativos como "direitos humanos", ou outros portadores de alto significado axiológico (democracia, paz, segurança, desenvolvimento sustentável, ...) devem ser colocados em um contexto social concreto, a partir do qual em todos os momentos tentam se justificar. e orientar um sistema jurídico e social, para ver que papel ou função real estão desempenhando. Portanto, conceitos normativos como "direitos humanos", ou outros portadores de alto significado axiológico (democracia, paz, segurança, desenvolvimento sustentável,...) devem ser colocados em um contexto social concreto, a partir do qual em cada momento tentam justificar e orientar um sistema jurídico e social, para ver que papel ou função real estão desempenhando.

Nessa perspectiva, entendemos que o direito "é apenas um momento das práticas sociais (...) a partir das quais se constitui", o que implica uma redefinição do objeto de estudo da ciência jurídica, que não se limitaria às normas ou ao ordenamento jurídico, mas "às práticas jurídicas em que este momento normativo é articulado e modulado" (Senent de Frutos, 2013: 57).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da metodologia descrita acima, buscamos contribuir para a definição do conteúdo do direito humano ao (s) patrimônio (s) cultural (is), a partir da identificação de três dimensões e três princípios norteadores:

### a) Três dimensões

Em primeiro lugar, e dentro da análise do que denominamos sua dimensão pessoal (individual e coletiva), situamos o direito humano ao patrimônio cultural na categoria dos direitos sobre os bens públicos relacionais.

Em publicação recente, Médici (2013: 43) aprofunda a análise desta categoria de direitos, e os descreve de acordo com as seguintes características:

a) a sua titularidade é ampla, derivada do seu caráter coletivo e de interesse público, que coexiste com uma possível dimensão pessoal que pode ser homogênea, referindo-se aos direitos individuais em sentido estrito ou uma combinação dessas situações; b) são direitos "conglobantes", que funcionam como condição de outros direitos mais específicos e dependem da geração de bens públicos relacionais, originados em contrapartida de deveres públicos e privados; c) os bens públicos relacionais são uma condição e modulam o conteúdo

desses direitos que, por conseguinte, não estão à disposição do Estado, do mercado e mesmo dos seus próprios titulares; d) são transgeracionais, transcendem o tempo de sua produção e sua conservação exige solidariedade entre as gerações presentes e futuras; e) exigem garantias multidimensionais, ou seja, não apenas jurídicas (estas são essenciais), mas também políticas e sociais; f) Por fim, para o pleno desenvolvimento desses direitos, precisam de “regulações públicas democráticas que, conforme o caso, eliminem, minimizem e vinculem juridicamente os poderes privados não nomeados, estatais ou paraestatais que se apropriam ou impedem a geração de bens públicos relacionais, condição e conteúdo desses mesmos direitos” (Médici, 2013: 44).

Em segundo lugar, e em relação à dimensão temporal do direito ao patrimônio cultural, consideramos que pensar o patrimônio na perspectiva dos direitos humanos é especialmente importante em sociedades que, como a nossa, passaram por processos de violações massivas dos direitos humanos, primeiro em relação com os povos originários, ademais, durante a última ditadura cívico-militar.

Em particular, é importante abordar como os processos comemorativos se traduzem no campo patrimonial, por meio de representações materiais ou rituais alusivos que se expressam no espaço público, e a responsabilidade dos diferentes atores (estatais e não estatais) em sua produção.

Nesse sentido, evidenciamos que em nosso continente a questão da preservação da memória histórica influenciou os processos judiciais de reparação por violações massivas dos direitos humanos, com base na tendência traçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desde suas primeiras sentenças, se preocupou com a produção de medidas reparatórias que atuem em nível simbólico e de memória, construindo uma verdadeira doutrina jurisprudencial sobre o assunto.

Desse modo, é importante que o direito aos patrimônios culturais fomente uma cultura democrática baseada no debate sobre a representação do passado, sobre as identidades plurais e diversas que configuram “a nação”, bem como os objetivos que perseguiram os discursos homogeneizantes, para assumir um desafio no presente e no futuro frente à violência e à exclusão.

Em terceiro, e com referência ao que chamamos de dimensão territorial do direito ao patrimônio cultural, destacamos que as relações entre patrimônio cultural e território podem ser equivocadas em termos de direitos humanos em múltiplos aspectos. Enfocamos dois desses aspectos: a) as repercussões prejudiciais da globalização e b) a desconexão entre os bens culturais e seu território como consequência da gestão do patrimônio.

Em relação à primeira questão, notamos que os processos dialéticos de desterritorialização e reterritorialização estão mutuamente implicados e são, em igual medida, características centrais da globalização no capitalismo tardio. Neste contexto, o desafio da gestão de ativos está em territorializar as decisões, para encontrar novas funções para os patrimônios dentro do modelo de desenvolvimento que cada comunidade deseja.

A desconexão entre o patrimônio cultural e seu território como consequência da gestão do patrimônio é especialmente problemática para os povos que sofreram com o colonialismo, mas também é possível identificar no interior dos Estados e originou queixas e chamamentos à repatriação do patrimônio cultural.



É necessário, portanto, reconhecer o direito ao consentimento prévio, livre e informado sobre todo trabalho, pesquisa ou intervenção sobre o território e bens culturais, estendido a todas as comunidades locais e de origem envolvidas.

### **b) Três princípios orientadores**

Em uma segunda parte do capítulo, identificamos três diretrizes que devem nortear a delimitação do conteúdo, a interpretação e a aplicação do direito ao patrimônio cultural: a) O princípio do acesso e gozo democrático do patrimônio cultural; b) O princípio da gestão democrática do patrimônio cultural e c) O princípio da função social da propriedade privada.

Com base nesses princípios, alertamos que uma interpretação restritiva do acesso democrático e do gozo do patrimônio cultural pode levar a considerar que ele é satisfeito por meio da disposição não discriminatória do patrimônio nacional disponível, mas que foi selecionado e administrado por outros. Os cidadãos e cidadãs tornam-se então meros consumidores ou usuários do patrimônio cultural.

Consequentemente, defendemos um conteúdo mais amplo de direito ao patrimônio cultural, que garanta o acesso físico, o acesso econômico, o acesso à informação e o acesso aos processos de tomada de decisão, com base no princípio da não discriminação que requer consideração especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Os relatos homogeneizantes restringem o âmbito para a diversidade de perspectivas e debates, enquanto validam ou reforçam estereótipos sobre grupos marginalizados, particularmente minorias e povos indígenas, bem como as mulheres e os pobres.

Referindo-se ao princípio da gestão democrática do patrimônio cultural, entendemos que, de uma perspectiva dos direitos humanos, deve envolver a medida da participação de indivíduos e grupos na interpretação, conservação e gestão do patrimônio cultural.

Uma gestão democrática do patrimônio cultural deve reconhecer os conflitos de interesses e divergências que a preservação de determinados bens e práticas culturais pode originar, e garantir a intervenção dos diferentes atores envolvidos na tomada de decisão não só na seleção, mas também na interpretação e etapas de preservação. Consequentemente, é necessária a adoção de medidas que garantam uma participação política adequada em todo o processo.

Pelas razões expressas no ponto anterior, é um direito interdependente ao da participação democrática, nos seus vários graus de cooperação e interação cidadã, a saber: a) a participação como direito de acesso à informação, b) a participação como consulta, c) participação como codecisão e d) participação como cogestão (Médici, 2011: 234).

Por fim, em relação à função social da propriedade privada, consideramos que se trata de uma diretriz que consiste em conceber a propriedade individual ao serviço do interesse comum, o que implica privilegiar o interesse público na formulação e aplicação de políticas públicas em torno do patrimônio cultural, a fim de evitar que o exercício irrestrito do direito de propriedade impeça o gozo dos direitos humanos de outras pessoas.

O interesse público não se satisfaz exclusivamente com o do domínio público dos bens culturais, mas sim com a construção de modelos alternativos de gestão que reconheçam outras relações entre o patrimônio cultural e a propriedade, como a propriedade comunitária.

As normas incorporadas à Constituição argentina a partir de 1994 contemplam a função social da propriedade, o que obrigará que seu exercício inclua a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural (artigo 41). No mesmo sentido, o Novo Código Civil e Comercial da Nação, que entrou em vigor em agosto de 2015, coloca os direitos coletivos como limites ao exercício da propriedade privada.

Os patrimônios culturais supõem processos dinâmicos em constante (re)elaboração, que se relacionam com discursos identitários, e que também se baseiam na construção de uma memória e de um território. Por sua vez, dão conta da possibilidade de que as práticas patrimoniais se situem em um pilar regulador ou emancipatório, acentuando assim a necessidade de expressarem uma pluralidade de vozes, que se definem a partir da comunidade, para evitar a invisibilidade que delas pode produzir em suas versões hegemônicas.

Desse modo, a concepção dos patrimônios culturais como processos de construção e geradores de direitos e responsabilidades comuns, que se vinculam à preservação da memória histórica e, com ela, ao respeito à diversidade cultural e à construção de um território, funda o núcleo emancipatório deste direito.

### **c) Acesso ao (s) patrimônio (s) cultural (is) em tempos de COVID-19**

A situação de isolamento e distanciamento social a que deu origem a pandemia COVID-19 suspendeu no tempo alguns aspectos do direito humano ao patrimônio cultural, gerando limitações.

Identificamos duas ordens de restrições que estão vinculadas a uma exacerbação da esfera privada versus a esfera pública. As medidas de cuidados ordenadas pelo Estado, para evitar a circulação viral, impactaram na dimensão participativa do direito humano ao patrimônio cultural.

Por um lado, observamos uma forte limitação nos procedimentos de codecisão e cogestão. Os que estavam previstos foram reprogramados e não foram estabelecidos mecanismos alternativos de audiência e consulta pública por meios alternativos.

Por outro lado, não foi possível reproduzir rituais e celebrações comemorativas que se expressam em espaço público, como a marcha que se realiza todos os anos na Argentina em 24 de março, pelo Dia da Memória, Verdade e Justiça.

A Relatora das Nações Unidas na órbita dos Direitos Culturais, Karima Bennoune, definiu os espaços públicos em seu relatório de 2019 usando o plural, para sublinhar sua diversidade, como:

(...) Locais de propriedade pública e acessíveis a todas as pessoas sem discriminação, onde possam participar do projeto de construção de uma sociedade baseada nos direitos humanos, igualdade e dignidade, onde possam encontrar caminhos para desenvolver a convivência, construir o que elas têm em comum e compartilhar sua humanidade comum, mas ao mesmo tempo sem deixar de fomentar e expressar sua própria identidade. Entre eles figuram os



loais culturais, bem como espaços abertos, naturais, virtuais, urbanos e rurais, equipamentos públicos e as ruas. Esses espaços são intrinsecamente diversos e são compartilhados por muitas pessoas, tanto coletiva quanto individualmente.

Nesta perspectiva, os espaços públicos constituem um local de encontro em que é possível a construção e transmissão de sentidos de identidade e de passado, assim como a expressão e criação artística.

As comemorações desencadeiam a realização de uma série de ações conhecidas e mesmo repetidas, quase rituais, ao mesmo tempo que mobilizam um exercício intencional e consciente da memória, uma reflexão deliberada sobre nosso próprio olhar e do mundo que nos rodeia e, em última instância, uma reconstrução da identidade coletiva. É preciso repensar mecanismos alternativos que possibilitem seu exercício.

## CONCLUSÃO

Como proposta com base na análise realizada, entendemos que a consolidação do direito humano ao património cultural pressupõe (re)vincular o património às comunidades que o criaram e lhe dão sentido a cada dia e comprometer-se com a sua gestão e conservação. Consequentemente, identificamos três desafios a enfrentar:

O primeiro desafio implica a recuperação da dimensão coletiva do direito ao património cultural à luz do princípio que proclama sua gestão democrática.

Isso supõe a incorporação de mecanismos de participação democrática no processo de seleção do patrimônio. Em particular, duas são propostas: audiências públicas e consentimento livre, prévio e informado.

O segundo desafio requer identificar os grupos não representados ou sub-representados no discurso patrimonial para adotar as medidas que os afetem. Os profissionais e instituições envolvidos na gestão do patrimônio, como depositários do patrimônio cultural, precisam estabelecer relações mais fortes com as comunidades e grupos e respeitar suas contribuições em termos da forma como suas identidades são interpretadas e representadas.

O terceiro e último desafio consiste em repensar as relações entre propriedade e patrimônio para projetar modelos alternativos de gestão comunitária.

A opção pela propriedade e gestão comunitária de determinados bens culturais não deve ser descartada e implica uma forma específica de envolvimento da comunidade na sustentabilidade e subsistência do seu patrimônio.

Em tempos de COVID-19, é responsabilidade do Estado adotar as medidas necessárias para que as limitações estabelecidas no marco da pandemia não impeçam o acesso dos cidadãos ao direito humano ao patrimônio cultural, especialmente no que diz respeito à sua dimensão participativa e às práticas culturais que se expressam no espaço público.

## REFERÊNCIAS

BENNOUNE, K. **Informe temático sobre espacios culturales. Relatoría especial en la órbita de los derechos culturales.**

ACNUDH. 2019 COLOMBATO, L. C. **El derecho humano a los patrimonios culturales. Avances, frenos y retos de su consolidación desde La Pampa**, Santa Rosa: EDUNLPam. 2016

Herrera Flores, J. **La reinención de los derechos humanos.** Andalucía: Atrapasueños.2008

MÉDICI, A. **El malestar en la cultura jurídica. Ensayos críticos sobre políticas del derecho y derechos humanos.** La Plata: Edulp. Editorial de la Universidad Nacional de La Plata. 2011

MÉDICI, A. Nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico. **El Otro Derecho**, (48), 19-62. 2013

SÁNCHEZ RUBIO, D. Desafíos contemporáneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos. En: David Sánchez Rubio y Juan Antonio Senent de Frutos: **Teoría Crítica del Derecho Nuevos Horizontes** (pp. 17-46). Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C. Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C. Aguascalientes / San Luis Potosí / San Cristóbal de Las Casas. 2013

SENENT DE FRUTOS, J.A. El método de la historización de los conceptos normativos (pp. 173-196). En: David Sánchez Rubio y Juan Antonio Senent de Frutos: **Teoría Crítica del Derecho. Nuevos Horizontes.** Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C. Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C. Aguascalientes / San Luis Potosí / San Cristóbal de Las Casas. 2013

SHAHEED, F. **Informe temático sobre patrimonio cultural. Relatoría especial en la órbita de los derechos culturales.** ACNUDH. 2011.